



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046621-45.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO
NOVA UNÇÃO**

**AGRAVADA: SPE MOUNT MOURIAH EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA**

DESEMBARGADOR RELATOR: SERGIO WAJZENBERG

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. DEFESA DE PATRIMÔNIO ALEGADAMENTE PERTENCENTE A TERCEIRO. MATRIZ E FILIAL. TEMA REPETITIVO Nº 614 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Igreja Assembleia de Deus Ministério Nova Unção contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por ausência de legitimidade recursal e revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido. A embargante sustenta contradições e omissões quanto à sua legitimidade para impugnar constrições incidentes sobre ativos vinculados ao CNPJ nº 14.732.154/0001-82, que afirma pertencer à denominada Igreja Nova, pessoa jurídica autônoma e estranha à execução, bem como quanto ao pedido subsidiário de limitação das constrições, à gratuidade de justiça, à litigância de má-fé, à exposição de dados de terceiros, a pronunciamentos anteriores da Câmara e à observância dos arts. 9º, 10, 932, parágrafo único, 933 e 996 do CPC. Requer o acolhimento dos declaratórios, com

efeitos infringentes, o restabelecimento do efeito suspensivo e o prequestionamento dos dispositivos invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão embargada incorre em contradição ou omissão ao reconhecer a ilegitimidade recursal da executada para postular, em nome próprio, a liberação de patrimônio que afirma pertencer exclusivamente a pessoa jurídica distinta; (ii) estabelecer se, considerada a premissa adotada pelo Juízo de origem de que a Igreja Nova constitui filial da executada, a constrição de ativos vinculados à filial exige incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou encontra amparo no entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 614 do STJ; (iii) determinar se houve violação aos arts. 9º, 10, 932, parágrafo único, e 933 do CPC ou omissão quanto aos pedidos acessórios e aos pronunciamentos anteriores mencionados pela embargante; e (iv) verificar se os embargos de declaração podem ser acolhidos, inclusive com efeitos infringentes, para modificar o resultado do julgamento e restabelecer o efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração somente se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não autorizam, como regra, a rediscussão da matéria decidida pelo simples inconformismo da parte.

A decisão embargada utiliza a própria tese recursal da agravante — segundo a qual a Igreja Nova possui personalidade jurídica, CNPJ, raiz cadastral e patrimônio próprios — exclusivamente para aferir sua legitimidade recursal, sem resolver, em caráter definitivo, a controvérsia de mérito acerca da autonomia jurídica entre as entidades.

A parte que afirma que os ativos constritos pertencem exclusivamente a pessoa jurídica distinta não pode, em nome próprio, defender esse patrimônio sem demonstrar autorização legal para atuar como substituta processual, conforme o art. 18 do CPC.

A condição formal de executada e de parte vencida não assegura legitimidade recursal irrestrita para defesa de posições jurídicas que, segundo a própria narrativa da recorrente, pertencem exclusivamente a terceiro, pois a sucumbência apta a justificar o recurso deve ser própria, direta e juridicamente relevante.

A utilização da narrativa da recorrente para exame de admissibilidade não contradiz o reconhecimento de que as questões relativas à autonomia entre as entidades e à incidência do Tema Repetitivo nº 614 do E. STJ ficaram prejudicadas, porque o exame da legitimidade recursal não se confunde com a resolução de mérito sobre a efetiva relação jurídica entre matriz e filial.

O fundamento adotado pelo Juízo de origem de que a Igreja Nova constitui filial da executada não confere à agravante legitimidade para defender patrimônio que, no recurso, ela própria afirma pertencer a terceiro, podendo o titular da esfera patrimonial alegadamente atingida utilizar o instrumento processual adequado, inclusive embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

Ainda que superada a questão da legitimidade recursal, a premissa de que a Igreja Nova constitui filial da executada conduz à validade da constrição, pois o Tema Repetitivo nº 614 do E. STJ estabelece que inscrições distintas no CNPJ para matriz e filial não criam personalidades jurídicas autônomas, constituindo ambas estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

A inscrição própria de filial no CNPJ possui finalidade cadastral e fiscal e, por si só, não cria nova pessoa jurídica nem patrimônio juridicamente apartado, razão pela qual a pluralidade de estabelecimentos ou de inscrições cadastrais não implica pluralidade de sujeitos de direito ou fragmentação da responsabilidade patrimonial.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC é desnecessário quando a constrição alcança ativos de estabelecimento integrante da mesma pessoa jurídica executada, pois nessa hipótese não ocorre extensão da responsabilidade a terceiro, mas alcance do patrimônio do próprio devedor.

A pretensão recursal não prospera em nenhuma das duas alternativas examinadas: se a Igreja Nova é pessoa jurídica autônoma, a executada carece de legitimidade para defender patrimônio alheio; se constitui filial da executada, inexistente patrimônio de terceiro e a constrição não se invalida por atingir ativos vinculados à filial.

Os arts. 9º, 10 e 933 do CPC não impedem o reconhecimento da ilegitimidade recursal, porque a matéria foi suscitada pela agravada em contrarrazões e constitui pressuposto de admissibilidade passível de apreciação pelo Relator.

O art. 932, parágrafo único, do CPC não se aplica quando a ausência de legitimidade recursal decorre da própria posição jurídica assumida pela recorrente e do objeto da pretensão, pois não se trata de vício formal sanável mediante juntada de documento ou complementação de requisito processual.

O pedido subsidiário de limitação das constrições não afasta o fundamento de inadmissibilidade, pois permanece vinculado à mesma controvérsia sobre a extensão subjetiva e patrimonial da execução.

As pretensões relativas à litigância de má-fé, à exposição de dados de terceiros e à gratuidade de justiça não conferem legitimidade recursal para discussão do objeto principal do agravo nem possuem aptidão para modificar a conclusão de inadmissibilidade.

Os pronunciamentos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 0006797-50.2024.8.19.0000 e nº 0023918-28.2023.8.19.0000 não geram, por sua mera existência, preclusão da controvérsia, ausente demonstração de identidade entre seus objetos específicos e a questão processual relativa à legitimidade recursal apreciada no caso.

O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os dispositivos legais invocados, desde que enfrente fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento, e o art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos para fins de prequestionamento, nos limites legais de incidência.

A inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material evidencia que os declaratórios buscam rediscutir o

entendimento adotado e reformar o resultado por via processual inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A parte não possui legitimidade recursal para defender, em nome próprio, patrimônio que afirma pertencer exclusivamente a pessoa jurídica distinta, salvo autorização do ordenamento para substituição processual. 2. A condição formal de parte vencida não autoriza recurso destinado à tutela de posição jurídica que, segundo a própria narrativa do recorrente, pertence exclusivamente a terceiro. 3. Matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, e inscrições distintas no CNPJ não criam, por si sós, personalidades ou patrimônios autônomos. 4. A constrição de ativos vinculados a filial da pessoa jurídica executada não exige incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porque não alcança patrimônio de terceiro. 5. A ausência de legitimidade recursal decorrente da própria posição jurídica assumida pela recorrente não constitui vício formal sanável na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC. 6. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reforma da decisão quando inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO NOVA UNÇÃO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de legitimidade recursal, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

A decisão embargada assentou, em síntese, que a recorrente, ao sustentar que a denominada IGREJA NOVA, inscrita no CNPJ nº 14.732.154/0001-82, constitui pessoa jurídica autônoma, dotada de personalidade e patrimônio próprios e estranha à relação processual originária, não detém legitimidade para, em nome próprio, postular o levantamento de

constrições incidentes sobre patrimônio que afirma pertencer exclusivamente a terceiro.

Consignou-se, ainda, que a defesa de patrimônio pertencente a pessoa jurídica distinta deve ser exercida pelo respectivo titular, mediante os instrumentos processuais adequados, inexistindo demonstração de hipótese legal de substituição processual em favor da executada.

Nas razões dos declaratórios, a embargante sustenta, em síntese, a existência de contradições e omissões no julgado.

Alega que sua legitimidade recursal deveria ser aferida a partir do conteúdo da decisão agravada, que teria considerado a Igreja Nova filial da executada e, nessa perspectiva, alcançado diretamente sua esfera jurídica.

Afirma ostentar a condição de parte vencida, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, porquanto teria impugnado, sem êxito, as medidas constitutivas deferidas no cumprimento de sentença.

Aponta, ainda, omissão quanto ao pedido subsidiário de limitação das constrições ao patrimônio vinculado ao CNPJ nº 07.114.701/0001-09, ao requerimento de gratuidade de justiça, ao pedido de condenação da agravada por litigância de má-fé, às providências relacionadas à exposição de dados de terceiros e aos pronunciamentos anteriormente proferidos por esta Câmara.

Sustenta, por fim, violação aos artigos 9º, 10, 932, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, o restabelecimento do efeito suspensivo e o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É o RELATÓRIO. Decido.

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.



No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando, como regra, à rediscussão da matéria já apreciada nem à obtenção de novo julgamento da causa pelo simples inconformismo da parte com o resultado alcançado.

No caso concreto, a decisão embargada expôs, de forma clara e suficiente, as razões pelas quais o agravo de instrumento não poderia ser conhecido.

A premissa determinante do julgamento não consistiu em afirmar, como questão de mérito definitivamente resolvida, que a Igreja Nova seja ou não pessoa jurídica autônoma em relação à executada.

O que se considerou foi a própria tese recursal deduzida pela agravante, segundo a qual a Igreja Nova possuiria personalidade jurídica, CNPJ, raiz cadastral e patrimônio próprios, sendo pessoa estranha à execução.

Partindo-se dessa afirmação, formulada de maneira expressa pela própria recorrente, concluiu-se que não lhe seria dado postular, em nome próprio, a liberação de ativos que afirma pertencer exclusivamente a terceiro.

Não há contradição nesse raciocínio.

A autonomia entre as pessoas jurídicas não foi reconhecida como fato definitivamente estabelecido para fins de resolução do mérito da controvérsia. A argumentação da recorrente foi tomada, tão somente, nos próprios termos em que apresentada, para a aferição de sua legitimidade para formular a pretensão recursal.

Com efeito, se a recorrente afirma que o patrimônio atingido não lhe pertence e que a respectiva titular é pessoa jurídica inteiramente distinta, não pode, simultaneamente, pretender exercer em nome próprio a defesa daquele patrimônio sem demonstrar autorização legal para atuar como substituta processual.

O artigo 18 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Da mesma forma, o artigo 996 do Código de Processo Civil não socorre a embargante.

Embora seja parte no cumprimento de sentença, a condição formal de executada não lhe confere legitimidade irrestrita para recorrer em defesa de posições jurídicas que, segundo sua própria narrativa, pertencem exclusivamente a terceiro.

A sucumbência apta a fundamentar o interesse recursal deve ser própria, direta e juridicamente relevante.

No particular, o resultado concretamente pretendido no agravo consiste no afastamento de constrições incidentes sobre ativos vinculados ao CNPJ nº 14.732.154/0001-82, patrimônio que a própria agravante sustenta pertencer à denominada Igreja Nova, entidade que qualifica como pessoa jurídica autônoma e estranha à demanda.

Não se verifica, portanto, a alegada omissão quanto à condição de parte vencida.

A decisão embargada enfrentou precisamente a questão ao assentar que a circunstância de a medida constitutiva haver sido determinada nos autos da execução movida contra a agravante não lhe atribui legitimidade para defender patrimônio que afirma pertencer exclusivamente a terceiro.

Tampouco há a apontada contradição entre esse fundamento e a afirmação de que as questões relativas à autonomia entre as entidades e à incidência do Tema Repetitivo nº 614 do E. Superior Tribunal de Justiça restaram prejudicadas.

Uma coisa é utilizar, para fins de análise da legitimidade, a narrativa construída pela própria recorrente; outra, inteiramente diversa, é resolver, com força decisória, a controvérsia material acerca da efetiva relação jurídica existente entre as entidades.

A primeira providência integra o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal. A segunda constitui matéria de mérito e, por conseguinte, ficou prejudicada diante do não conhecimento do recurso.

De igual modo, o argumento de que a decisão do Juízo de origem teria reconhecido relação de matriz e filial não modifica a conclusão.

A legitimidade recursal não decorre unicamente da circunstância de determinado fundamento judicial desagradar à parte, sendo

necessário que o provimento perseguido se destine à tutela de posição jurídica própria.

No caso, o objeto imediato da insurgência permanece sendo a liberação de ativos que a agravante afirma pertencerem a pessoa jurídica distinta.

A eventual incorreção da premissa utilizada pelo Juízo de origem poderá ser questionada pelo titular da esfera patrimonial alegadamente atingida, mediante o instrumento processual adequado, inclusive embargos de terceiro, na forma do artigo 674 do Código de Processo Civil.

De todo modo, ainda que se superasse a questão da legitimidade recursal, melhor sorte não socorreria à embargante.

Isso porque a própria decisão agravada, conforme narrado nos autos, considerou a denominada Igreja Nova filial da executada e aplicou o entendimento consagrado no Tema Repetitivo nº 614 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a existência de inscrições distintas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para matriz e filial não importa constituição de personalidades jurídicas autônomas.

A inscrição própria de estabelecimento filial perante o CNPJ possui finalidade cadastral e fiscal e, por si só, não cria nova pessoa jurídica nem estabelece patrimônio juridicamente apartado daquele pertencente à sociedade ou entidade que integra.

Matriz e filial constituem estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Por conseguinte, reconhecida, no caso concreto, a relação de matriz e filial adotada pelo Juízo de origem, não há óbice à constrição de ativos vinculados à filial para satisfação de obrigação imputável à matriz, precisamente porque não se está, nessa hipótese, diante de patrimônio pertencente a terceiro juridicamente estranho à execução.

A pluralidade de estabelecimentos ou de inscrições cadastrais não importa, por si só, pluralidade de sujeitos de direito nem fragmentação da responsabilidade patrimonial.

Sob essa perspectiva, seria igualmente desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil pressupõe a pretensão de alcançar patrimônio de pessoa juridicamente distinta daquela que integra o polo processual, mediante afastamento episódico da autonomia patrimonial.

Diversa é a situação em que a constrição recai sobre ativos vinculados a estabelecimento integrante da mesma pessoa jurídica executada.

Nesse caso, não há extensão da responsabilidade patrimonial a terceiro, mas simples alcance de patrimônio pertencente ao próprio devedor, ainda que contabilmente ou cadastralmente vinculado a estabelecimento diverso.

Existe, assim, uma alternativa lógica que igualmente afasta a pretensão recursal: se prevalece a tese da agravante de que a Igreja Nova é pessoa jurídica autônoma, falta à executada legitimidade para defender patrimônio alheio; se, diversamente, prevalece a premissa adotada pelo Juízo de origem de que se trata de filial da executada, inexistente patrimônio de terceiro a proteger e a constrição não é inválida pelo simples fato de recair sobre ativos vinculados à filial.

Em nenhuma das duas hipóteses, portanto, a pretensão deduzida no agravo conduz ao resultado pretendido pela embargante.

Também não prospera a alegação de necessidade de observância dos artigos 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil.

A matéria relativa à ausência de interesse e legitimidade recursais foi expressamente suscitada pela agravada em contrarrazões, não se caracterizando fundamento absolutamente estranho ao debate processual.

Ademais, trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso, passível de apreciação pelo Relator.

Não se aplica, igualmente, o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A ausência de legitimidade recursal reconhecida na decisão embargada não configura vício formal suscetível de correção mediante juntada de documento ou complementação de requisito processual, mas questão intrínseca decorrente da própria posição jurídica assumida pela recorrente e do objeto da pretensão deduzida.

Quanto às demais alegações de omissão, não há vício capaz de alterar a conclusão do julgado.

O pedido subsidiário de limitação das constringências não possui autonomia suficiente para afastar o fundamento de inadmissibilidade, na medida em que se encontra diretamente relacionado à mesma controvérsia acerca da extensão subjetiva e patrimonial da execução.

A pretensão de reconhecimento de litigância de má-fé e as alegações relativas à exposição de dados tampouco impõem modificação do julgamento, sobretudo porque não constituem fundamento apto a conferir legitimidade recursal para discussão do objeto principal do agravo.

No tocante aos julgados anteriormente proferidos nos Agravos de Instrumento nº 0006797-50.2024.8.19.0000 e nº 0023918-28.2023.8.19.0000, a mera existência de pronunciamentos anteriores envolvendo as mesmas partes não conduz, automaticamente, à preclusão da controvérsia ora examinada, notadamente quando ausente demonstração de identidade entre o objeto específico dos pronunciamentos e a questão processual relativa à legitimidade recursal apreciada nestes autos.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, eventual apreciação da pretensão não possui aptidão para modificar a conclusão acerca da inadmissibilidade do agravo, devendo a questão ser examinada, quando necessária, para os efeitos processuais próprios.

Por fim, o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que enfrente de maneira fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Os embargos declaratórios não constituem instrumento destinado a compelir o órgão julgador a adotar a interpretação jurídica pretendida pela parte.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no julgado os elementos suscitados pela embargante, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, observados os limites legais de incidência do dispositivo.

Inexistem, portanto, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados.

O que se verifica é pretensão de rediscussão do entendimento adotado e de reforma do resultado por via inadequada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática embargada, inclusive quanto ao **não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de legitimidade recursal**. Fica, consequentemente, **indeferido o pedido de restabelecimento do efeito suspensivo**. Consideram-se enfrentadas, para os fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, as matérias suscitadas nos declaratórios.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

Gab7